



LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

“Altera a Lei nº 2.744, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências”.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 2.744, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 27:

Art. 27. São de responsabilidade do loteador a execução e o custeio das obras e as instalações de:

I - demarcação de lotes, vias públicas e áreas públicas, edificáveis ou não, bem como a sinalização de fragilidades ou proteção ambiental;

II - abertura das vias de circulação e respectiva terraplenagem;

III - redes de abastecimento de água potável;

IV - sistema de saneamento destinado à coleta e disposição de esgoto sanitário;

V - redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

VI - pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação, incluindo construção de guias e sarjetas;

VII – pavimentação das calçadas ou passeios, em toda extensão das áreas públicas, aqui definidas como aquelas confrontantes dos Sistemas de Lazer e das Áreas Institucionais,



na forma prevista em lei específica que disciplina a pavimentação e a manutenção de passeios públicos no município;

VIII- Sinalização Viária, incluindo placas com nomenclatura de vias;

IX - arborização das vias de circulação;

X - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno para proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstrução de mata ciliar e replantio nos fundos de vale.

XI- rede de drenagem superficial e profunda de águas pluviais de acordo com as normas do órgão municipal regulador, nas vias locais, a galeria de águas pluviais deverá ser entregue devidamente lacrada nos pontos de captação e bocas-de-lobo.

§ 1º - Os projetos referentes às obras de infraestrutura, elencadas neste artigo, deverão ser aprovados de acordo com as normas aplicáveis e fixadas pelo Departamento de Obras e Infraestrutura do Município, exceção feita aos projetos relativos às obras previstas nos incisos III, IV e V, que deverão ser aprovados pelas respectivas concessionárias dos serviços públicos.

§ 2º - Os passeios públicos serão implantados nos loteamentos pelos loteadores em toda extensão das áreas públicas, conforme previsto no inciso VII acima, observada a NBR 9050/2015, constante de lei específica que disciplina a pavimentação e a manutenção de passeios públicos no município.

I – Os passeios públicos confrontantes dos Sistemas de Lazer e das Áreas Institucionais dos Loteamentos, que deverão ser pavimentados às expensas do Loteador, deverão constar do cronograma de obras de infraestrutura previsto no Artigo 28 desta Lei Complementar;

II - Os passeios públicos confrontantes dos Sistemas de Lazer e das Áreas Institucionais dos Loteamentos, que deverão ser pavimentados às expensas do Loteador, deverão constar do cronograma de obras de infraestrutura previsto no art. 28 desta Lei;

III - Nos contratos de compra e venda, que deverão ser aprovados pela Prefeitura nos termos do inciso VII do art. 35 desta Lei, deverá constar a obrigação, pelo adquirente do lote, de pavimentar o passeio a ele referente em toda a extensão que confronta com o sistema viário público, na forma aqui estabelecida;

IV - O cumprimento da obrigação estabelecida no inciso anterior será precedente para a expedição do “Habite-se” da edificação erigida no lote;



§ 3º - Os rebaixamentos das guias para acessibilidade deverão ser previstas nos projetos de guias, sarjetas e pavimentação, integrados ao projeto de sinalização viária, observado o seguinte:

I - Os projetos, mencionados no *caput*, serão aprovados pela Prefeitura e implementados às expensas do Loteador e constarão do cronograma de obras de infraestrutura previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º - Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento às redes existentes, deverão ser apresentados projetos técnicos, de acordo com normas aplicáveis, para destinação das águas pluviais de forma alternativa.

§ 5º - Quando a arborização de passeios ou canteiros referir-se a logradouro lindeiro a lotes, sua densidade será de, no mínimo, 1 (uma) árvore por lote, respeitando o recuo de 10 (dez) metros das esquinas e ainda as normas fixadas pela concessionária de energia elétrica.

§ 6º - Havendo impossibilidade técnica de execução de quaisquer dos elementos de infraestrutura constantes deste artigo, o loteador deverá apresentar ao Departamento de Obras e Infraestrutura do Município, ou às concessionárias dos serviços públicos pertinentes, as justificativas que deverão ser atestadas pelo Departamento ou pela concessionária, conforme o caso.

§ 7º - Para loteamentos implantados em Zonas Especiais de Interesse Social, em parceria com o Poder Público, as exigências serão estabelecidas em legislação municipal específica.”

II - o art. 28:

“Art. 28 - As obras e serviços de infraestrutura de responsabilidade do Loteador constarão de cronograma físico e financeiro previamente aprovado pelo Departamento de Obras e Infraestrutura do Município, cujo prazo máximo não poderá exceder ao fixado na Lei federal nº 6.766/79, em sua redação atual.

Parágrafo único - Concluídas as obras e serviços de infraestrutura, o interessado deverá requerer ao Departamento de Obras e Infraestrutura e às concessionárias dos serviços públicos pertinentes a vistoria e a emissão do Termo de Verificação e Recebimento de Obras, do qual dependerá a liberação das garantias exigidas para a execução das obras.”

III - a alínea “c” do inciso VII do art. 35:

“Art. 35.
.....



VII -

c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no art. 27 desta Lei.”

Art. 37.A. Na hipótese de desmembramento de áreas remanescentes decorrentes de doação ao Município, pelos interessados, de faixas de terras destinadas a implantação a sistema viário, incidirão os percentuais de áreas públicas aplicáveis aos loteamentos, de acordo com a previsão contida nesta lei, salvo hipóteses de expropriações de faixas de terra por interesse público.

IV - os incisos I e V do art. 41:

“Art. 41 -

I - executar as obras de infraestrutura referidas no art. 27 desta Lei, conforme cronograma físico e financeiro, elaborado na forma do art. 28 desta Lei;

V - utilizar o Modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pelo Departamento de Obras e Infraestrutura do Município, na forma do inciso VII do art. 35, observado, ainda, o disposto no § 2.º, inciso III, do art. 27, ambos desta Lei”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 08 de agosto de 2019.

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 08 de agosto de 2019.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibá”*

LUIZ CARLOS CUAIO
ASSESSOR DE GABINETE

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000
CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc.Estadual: 621.077.300.116
Fone: (19) 3582-9000 – Fax: (19) 3582-9042
e-mail: prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br
www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br